

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Além Saadi, 1010, 1º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570,

Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO-OFÍCIO**

Processo Digital nº: **1048790-42.2017.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Extinção do Crédito Tributário**
 Impetrante: **Arthur Marcolino Schiavoni e outro**
 Impetrado: **Delegado Regional Tributário de Ribeirão Preto - Drt/06**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luísa Helena Carvalho Pita****VISTOS.**

Trata-se de mandado de segurança preventivo por meio do qual se busca, em sede de liminar, que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o ICMS sobre a operação de importação do medicamento descrito na inicial, pelo fundamento de que a legislação paulista que determina a cobrança do tributo foi editada anteriormente à Lei Complementar nacional por meio da qual seriam definidos os contribuintes do imposto (fls. 1/25).

Decido.

A liminar deve ser deferida.

De fato, a matéria foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal STF pelo rito do art. 543-B do Código de Processo Civil CPC (recursos repetitivos) e no julgamento de mérito do recurso representativo da controvérsia (RExtr. nº 439.796-PR), o Pretório Excelso reconheceu a validade das alterações promovidas pela EC nº 33/01, concluindo, porém, que **o tributo só pode ser exigido por força de legislação estadual superveniente à edição da Lei Complementar LC nº 114/02.**

Destarte, tendo sido a legislação do Estado de São Paulo que trata do assunto (Lei Estadual nº 11.101/2001) editada anteriormente à Lei Complementar nº 114/02, resta evidenciada a relevância do fundamento e o risco de ineficácia, razão pela qual, ressalvadas demais questões de ordem administrativa, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir o ICMS incidente sobre a importação do medicamento descrito na inicial, bem como para que expeça a respectiva guia de exoneração e oficie à Inspetoria da Receita Federal do Brasil para que autorize o desembaraço aduaneiro, para efetivo cumprimento da liminar.

Expeça-se mandado para requisição das informações e cumprimento da liminar, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, cujo ingresso no feito fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se em regime de urgência, inclusive pelo plantão, se o caso.

Cópia da presente decisão servirá como ofício endereçado à autoridade impetrada.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006